

15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO INQUÉRITO 2.168-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE(S) : **FABIANO SANTOS CRESPO**
ADVOGADO(A/S) : **ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS**
EMBARGADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
DENUNCIADO(A/S) : **NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA**
ADVOGADO(A/S) : **GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**

EMENTA

Inquérito. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Desmembramento. Possibilidade. Art. 80 do Código de Processo Penal. Elevado número de indiciados e complexidade da causa.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental
2. Na forma de inúmeros precedentes da Suprema Corte, o elevado número de agentes e de condutas demandam complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito requerido pelo Ministério Público Federal, ressaltando-se que apenas o denunciado detém prerrogativa de foro por ser Deputado Federal (art. 80 do Código de Processo Penal).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2009.

Menezes Direito
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

1



15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO INQUÉRITO 2.168-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE(S) : **FABIANO SANTOS CRESPO**
ADVOGADO(A/S) : **ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS**
EMBARGADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
DENUNCIADO(A/S) : **NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA**
ADVOGADO(A/S) : **GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Embargos declaratórios, com efeitos infringentes, opostos por Fabiano Santos Crespo contra decisão monocrática de folhas 3.237 a 3.239, que, entre outras providências, determinou o desmembramento do feito para que somente o Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira continue sendo processado e julgado nesta Suprema Corte.

O embargante questiona, em síntese, os seguintes pontos:

a) *"obscuridade quanto à condição dos demais 'denunciados'", uma vez que "não se consegue saber se houve denúncia oferecida também contra os demais investigados" (fl. 3.247);*

b) *"omissão quanto às razões do desmembramento", pois "não foi declinado na r. decisão de modo que justificasse a excepcionalidade à regra prevista no Código de Processo Penal" (fl. 3.248);*

c) *"obscuridade quanto à determinação para que 'prossiga com a ação penal' em relação aos demais denunciados". Alega que "a obscuridade decorre da dificuldade de se compreender se Vossa Excelência está ordenando o prosseguimento da ação penal ou se apenas está remetendo os autos ao Juízo singular para que o Promotor e o Magistrado de 1ª Instância adotem as providências que entenderem cabíveis" (fls. 3.250/3.251);*

d) *"omissão quanto à não-intimação das partes para responderem as manifestações ministeriais", pois "a decisão embargada, em sendo ato decisório posterior a uma denúncia e a um pedido de desmembramento, deveria, em vez de desmembrar o feito, intimar as partes para que tomassem conhecimento das novas manifestações ministeriais (antes de decidir quanto ao desmembramento), para que*

minh
1

Inq 2.168-ED / RJ

pu dessem exercer o contraditório e, eventualmente, influir na decisão judicial que viria a ser tomada” (fl. 3.253).

Ao final, requer:

“(…) sejam os presentes embargos providos, atribuindo-se a estes efeitos infringentes, para que a nova decisão:

- abra vista às partes para que, em respeito ao contraditório a ampla defesa (art. 5º, LV), se manifestem sobre o pedido de desmembramento antes que Vossa Excelência decida por entender ou desatender o referido pedido, e também antes que seja determinado o processamento da denúncia ou denúncias oferecidas.

Requer, caso não seja provido o pedido anterior, que sejam sanadas as omissões e obscuridades da decisão embargada, para que:

- sejam esclarecidas as condições de ‘denunciados’ ou ‘investigados’ dos demais ocupantes do pólo passivo;

- não havendo motivação suficiente para a excepcionalidade da regra de unidade de processo em casos de conexão e continência (artigos 79 e 80, CPP), seja reformada a decisão embargada e desfeito o desmembramento, com determinação ao Juiz da Comarca de Nova Iguaçu/RJ que restitua as cópias a esta Suprema Corte;

- ou, se assim não for, ao menos, sejam declinadas na decisão as razões para o desmembramento; e

- seja excluída da decisão a ordem ‘para que prossiga com a ação penal em relação aos demais denunciados’ para que não se fragilize a independência funcional do membro do Ministério Público e do Juiz singular na condução do feito” (fls. 3.256/3.257).

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Procurador-Geral da República, Dr. **Antônio Fernando de Barros e Silva e Souza**, manifestou-se pela “rejeição dos Embargos Declaratórios, dando-se prosseguimento ao feito, com a designação de data para deliberação sobre o recebimento da denúncia de fls. 3.219/3.232 (art. 6º da Lei n.º 8.038/90), desconsiderando-se os documentos juntados pelo denunciado às fls. 3.345/3.357, ante a nítida intempestividade da resposta por ele apresentada às fls. 3.306/3.344” (fls. 8.864 a 8.867).

É o relatório.



Inq 2.168-ED / RJ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Conforme relatado, os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, voltam-se contra decisão monocrática, que, entre outras providências, determinou o desmembramento do feito para que somente o Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira continue sendo processado e julgado nesta Suprema Corte.

Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A decisão questionada tem a seguinte fundamentação:

*“O Ministério Público Federal, representado pelo Dr. **Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**, Procurador-Geral da República, em 9/9/08, ofereceu denúncia contra Nelson Roberto Bornier de Oliveira, que atualmente exerce o cargo de Deputado Federal, por suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 90 e 92 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67 (fls. 3.219 a 3.232).*

Na mesma data, pediu o desmembramento do feito para que somente o denunciado seja processado e julgado nesta Suprema Corte (fls. 3.234/3.235).

Decido.

Plenamente cabível, entendo, o desmembramento desta ação para que seja processado nesta Corte, apenas, o denunciado Nelson Roberto Bornier de Oliveira, atualmente Deputado Federal, o que é conveniente para a instrução do feito neste Tribunal.

Extraio, por outro lado, do texto da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República que a participação do denunciado, detalhadamente, restou claramente especificada. Efetivamente, portanto, não há qualquer particularidade, relevante, que não recomende o desmembramento do feito, admitido nos seguintes precedentes desta Suprema Corte:

'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, ART. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA.

I. – O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal.



Inq 2.168-ED / RJ

II. – A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

III. – Agravos não providos' (AP nº 336-AgR/TO, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 10/12/04).

'CRIME FINANCEIRO – LEI Nº 7.492/86 – ESTADO – EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O Estado, ao emitir títulos da dívida pública e colocá-los no mercado, visando a obter recursos para o Tesouro, não atua como instituição financeira. Precedente: Inquérito nº 1.690, Plenário, relatado pelo ministro Carlos Velloso.

DENÚNCIA – FORMALIZAÇÃO E RECEBIMENTO – AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO – INSUBSISTÊNCIA. Uma vez proclamada a inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, da competência da Justiça Federal, há de concluir-se pela insubsistência da denúncia ofertada e respectivo recebimento.

CRIME – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A manifestação do Ministério Público quanto à inexistência de fato típico é irrecusável, desaguando no arquivamento do processo.

DENÚNCIA – RECEBIMENTO – FALSIDADE IDEOLÓGICA. Ocorrendo a materialidade e indícios de autoria, impõe-se o recebimento da denúncia.

COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a seqüência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural' (AP nº 351/SC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 17/9/04).

1. Conflito de competência. 2. Acusação de participação de cerca 2.000 integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em fatos ocorridos entre os dias 13 a 24 de junho de 1997, em Belo Horizonte, de possível caráter delituoso. 3. Hipótese de aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, justificando-se o desmembramento dos processos em face do excessivo número de acusados. 4. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o processo e

Inq 2.168-ED / RJ

*juízo dos policiais investidos em mandato de Deputado Estadual, devendo os demais ser remetidos à Primeira Instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais' (PET nº 2.020-QO/MG, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 31/8/01).*

Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público Federal.

Determino o desmembramento do feito em relação ao Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira, remetendo-se cópia integral dos presentes autos a uma das varas criminais da Comarca de Nova Iguaçu/RJ para que prossiga com a ação penal em relação aos demais denunciado, que não têm foro privilegiado.

Efetuada o desmembramento do feito, notifique-se o denunciado, Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira, para apresentar resposta no prazo de quinze dias (art. 4º da Lei nº 8.038/90 e art. 233 do RISTF)".

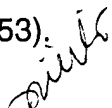
O agravante questiona os seguintes pontos da decisão:

a) "obscuridade quanto à condição dos demais 'denunciados'", uma vez que "não se consegue saber se houve denúncia oferecida também contra os demais investigados" (fl. 3.247);

b) "omissão quanto às razões do desmembramento", pois "não foi declinado na r. decisão de modo que justificasse a excepcionalidade à regra prevista no Código de Processo Penal" (fl. 3.248);

c) "obscuridade quanto à determinação para que 'prossiga com a ação penal em relação aos demais denunciados'". Alega que "a obscuridade decorre da dificuldade de se compreender se Vossa Excelência está ordenando o prosseguimento da ação penal ou se apenas está remetendo os autos ao Juízo singular para que o Promotor e o Magistrado de 1ª Instância adotem as providências que entenderem cabíveis" (fls. 3.250/3.251);

d) "omissão quanto à não-intimação das partes para responderem as manifestações ministeriais", pois "a decisão embargada, em sendo ato decisório posterior a uma denúncia e a um pedido de desmembramento, deveria, em vez de desmembrar o feito, intimar as partes para que tomassem conhecimento das novas manifestações ministeriais (antes de decidir quanto ao desmembramento), para que pudessem exercer o contraditório e, eventualmente, influir na decisão judicial que viria a ser tomada" (fl. 3.253).



Inq 2.168-ED / RJ

No que concerne ao primeiro fundamento, como bem mostrou o Ministério Público Federal, o que se tem é a denúncia apresentada apenas contra o Deputado Federal, que dispõe de foro nesta Suprema Corte. Qualquer outra interpretação não tem o condão de turvar a clara decisão que determinou a remessa de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Nova Iguaçu/RJ para que siga o feito com a livre atuação do Magistrado e do Ministério Público:

“(...)

8. Quanto ao termo ‘denunciados’, trata-se de mero erro material sem qualquer relevância para a causa e que não tem o condão de influir negativamente na condição processual dos embargantes.

9. É evidente que, por ter sido denunciado apenas o Deputado Federal NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA, os demais são apenas investigados. Não há qualquer dificuldade em compreender-se os fins objetivados pela decisão embargada, que, de maneira clara, não quis ferir a independência funcional do Promotor de Justiça ou vincular o Juízo a quo, senão garantir o exercício da atribuição do primeiro e da competência do segundo” (fls. 8.865/8.866).

Sobre a alegação de que há “omissão quanto às razões do desmembramento”, pois “não foi declinado na r. decisão de modo que justificasse a excepcionalidade à regra prevista no Código de Processo Penal” (fl. 3.248), tenho que é desprovida de fundamento jurídico.

Naquela decisão, afirmei que seria plenamente cabível o desmembramento do feito para que fosse processado nesta Corte apenas o denunciado Nelson Roberto Bornier de Oliveira, atualmente Deputado Federal, porque tal providência é conveniente para a instrução criminal. Ressaltei, para tanto, que a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República narra a participação do denunciado, detalhadamente, restando claramente especificada. E que, “*Efetivamente (...) não há qualquer particularidade, relevante, que não recomende o desmembramento do feito, admitido nos seguintes precedentes desta Suprema Corte*”.

A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, que em diversos julgados já enfatizou revelar-se plenamente possível, presente as razões que o justificam, o desmembramento de feitos com apoio no art. 80 do Código de Processo Penal (nesse sentido: HC nº 63.265/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, DJ de

Inq 2.168-ED / RJ

25/10/85; Pet nº 2.020/MG-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 31/8/01; AP nº 351/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 17/9/04; AP nº 336/TO-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 10/12/04; HC nº 91.347/RJ-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/9/07; Inq nº 2.513/MG, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 16/10/07; Inq nº 2.486/AC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 21/5/07; entre outros).

Com efeito, não há nenhum óbice jurídico para que o Relator do inquérito proceda ao desmembramento quando entender conveniente à instrução criminal e ao bom andamento do processo, visando sempre dar celeridade e eficácia à pretensão punitiva do Estado. Frise-se, a decisão ora questionada tem fundamento legal e jurisprudencial e pautou-se em extenso arrazoado do Ministério Público Federal, que, entre outras questões, opinou pelo desmembramento do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido. Confira-se:

(...)

10. Vale notar, outrossim, que, da mesma forma que não há qualquer obscuridade a ser aclarada, também inexitem omissões na decisão embargada.

11. Em primeiro lugar, porque, ao contrário do que sustentou o embargante, consta expressamente da decisão embargada ser '(p)lenamente cabível (...) o desmembramento desta ação para que seja processado nesta Corte, apenas, o denunciado Nelson Roberto Bornier de Oliveira, (...) o que é conveniente para a instrução do feito neste Tribunal' (fls. 3.237) (grifo nosso).

12. Vale notar, aliás, que as ementas de fls. 3.237/3.239 foram ali transcritas justamente para corroborar a constatação do Ministério Público Federal de fls. 3.234 no sentido de que, devido ao elevado número de envolvidos, o desmembramento do feito seria não somente admissível, como necessário à racionalização dos trabalhos da ação penal a ser instaurada.

13. Devidamente fundamentado, portanto, o desmembramento do feito em relação ao embargante e aos demais investigados" (fl. 8.866).

Quanto à não intimação dos indiciados para se manifestarem sobre o pedido de desmembramento, também não tem razão o agravante, conforme assentou o ilustre Procurador-Geral da República, Dr. **Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**:

Barros

Inq 2.168-ED / RJ

“(...)

14. Além disso, não havia necessidade de intimação de qualquer dos investigados quanto ao pedido de desmembramento formulado pelo Ministério Público Federal. Não se pode olvidar que, por tratar-se de procedimento administrativo preparatório da ação penal, não há que se falar em contraditório e ampla defesa durante o inquérito. Veja-se, neste sentido, o seguinte julgado do plenário dessa Corte:

'DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que determinou a separação do inquérito relativamente aos demais investigados, mantendo-o apenas em relação ao deputado federal. 2. Razões do agravo regimental não se revelaram suficientes e idôneas para alteração do conteúdo e resultado da decisão monocrática. 3. Esta Corte decretou a nulidade da denúncia e de seu recebimento, e considerou prejudicado o requerimento de desmembramento do inquérito, fundamentalmente em razão de a denúncia nula haver descrito 'a suposta atuação de uma 'organização criminosa', o que não autoriza, pelo menos neste momento, a divisão do feito'. 4. A circunstância de o julgamento haver se realizado em junho de 2005 e até o presente momento não se haver avançado significativamente no inquérito, é indicativa clara da existência de dificuldades para o encerramento das investigações, dado o número elevado de investigados, e a complexidade dos fatos objeto de apuração, como foi destacado na decisão agravada. 5. O art. 129, I, da Constituição da República, atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da **opinio delicti. 6. Existência de inquérito que tramita perante o STF, sendo certo que ainda não há qualquer indicação por parte do Senhor Procurador-Geral da República acerca de qual imputação poderá o agravante ter que responder. 7. **Ausência de cerceamento de defesa, eis que não existe acusação validamente formulada contra o agravante. Não tendo ainda sido instaurado o litígio processual, descabe cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa.** 8. Relativamente à investigação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) 'também em relação aos crimes de quadrilha ou bando.' 9. Agravo regimental improvido.**

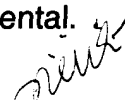
minh

Inq 2.168-ED / RJ

Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 23.10.2008" (Inq-AgR 2051/ TO. Relatora Min. ELLEN GRACIE. Julg. em 23/10/08. Dje nº 227, div. em 27/11/08, publ. Em 28/11/08) (grifo nosso)

15. Por fim, é mister sublinhar que os presentes embargos possuem, na verdade, nítido caráter protelatório, mostrando-se patente que o seu provimento, longe de resguardar o direito de defesa do embargante, acabará por dificultar ainda mais a investigação dos fatos em relação a ele e aos demais envolvidos" (fls. 8.866/8.867).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO INQUÉRITO 2.168-7 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

Pedi o desmembramento deste feito para ficar aqui apenas o denunciado que está subordinado ao foro especial, seguindo a orientação desta Corte, iniciada pelo eminente Ministro **Marco Aurélio**, sendo uma maneira de acelerar os processos que estão em curso.

Afirma que há "*obscuridade quanto à condição de demais denunciados*", uma vez que "*não se consegue saber se houve denúncia oferecida também contra os investigados*" e também quanto à determinação para que prossiga a ação penal em relação aos demais denunciados e omissão quanto à não intimação das partes e às razões do desmembramento.

Estou respondendo, acompanhando a linha do parecer do Ministério Público, que ouvi, e mostrando que, inclusive como fiz referência aos denunciados, na verdade, são os investigados, porque a denúncia é lá embaixo. Nós não temos nada a ver com a denúncia porque ela foi apresentada apenas pelo Procurador com relação ao denunciado que estava com foro no Supremo Tribunal Federal.

O Ministro **Marco Aurélio** fica vencido na preliminar, porque estou convertendo os embargos em agravo regimental e estou negando provimento ao regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Os embargos estariam dirigidos contra a decisão da lavra de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

Sim. Decisão monocrática.

15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO INQUÉRITO 2.168-7 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, continuo entendendo que competente para julgar os embargos declaratórios - recurso interposto com essa nomenclatura, com esse rótulo - é o próprio autor do ato embargado. Para mim, há uma diferença substancial entre os declaratórios que consubstanciam, não há a menor dúvida, um recurso e o recurso de agravo. Por isso, tenho sustentado que não cabe a conversão no que acaba por surpreender a própria parte.

No mérito, nego provimento.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO INQUÉRITO 2.168-7

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

EMBTE.(S): FABIANO SANTOS CRESPO

ADV.(A/S): ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DNDO.(A/S): NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 15.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e, Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


P/ Luiz Tomimatsu
Secretário